



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/201 (AUT-R)**

**Revogação da Deliberação ERC/2017/93 (AUT-R), de 18 de abril de 2017, relativa ao pedido para alteração de domínio do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda**

**Lisboa  
24 de julho de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/201 (AUT-R)**

**Assunto:** Revogação da Deliberação ERC/2017/93 (AUT-R), de 18 de abril de 2017, relativa ao pedido para alteração de domínio do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda

Em reunião de 18 de abril de 2017, o Conselho Regulador da ERC deliberou autorizar a alteração do controlo da empresa R.A. Produções Radiofónicas, Lda., nos termos requeridos, pela Deliberação ERC/2017/93 (AUT-R).

Pese embora a autorização prévia concedida pela ERC para a alteração ao capital social do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda., certo é que passaram mais de 3 anos e 6 meses desde que a manifestação de intenção de alteração do domínio do operador foi expressa, em requerimento entregue ao Regulador, e mais de 2 anos e 2 meses, após a Deliberação de autorização, sem que o negócio apresentado à ERC se tivesse efetivado.

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação de pedidos ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio<sup>1</sup>), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

A Lei da Rádio não define uma “alteração de domínio”, mas tão somente define “domínio” na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, como a relação existente entre uma pessoa singular ou coletiva quando aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante.

Nos termos dos Estatutos da ERC, cabe a esta entidade «velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade [...]» [cfr. artigo 8.º, alínea b)], mediante o exercício das competências de fiscalização do «cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis [...]», da pronúncia «sobre as aquisições de propriedade ou práticas de concertação das entidades que prosseguem atividades de comunicação social» e «identificação dos poderes de influência sobre a

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda» (cfr. artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), p) e q)).

Entende-se como prática concertada «uma forma de coordenação entre empresas que, sem que se tenha chegado a concluir um acordo propriamente dito, substituiu conscientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre empresas»<sup>2</sup>.

No concelho de Setúbal operam atualmente 3 operadores de rádio licenciados:

- R.A. Produções Radiofónicas, Lda., serviço de programas *Rádio Azul*, generalista;
- Rádio Voz de Setúbal, Lda., serviço de programas *Rádio Amália de Setúbal*, que se desenvolve em associação temática musical, para a «produção partilhada e transmissão simultânea», com a *Rádio Amália FM*, no concelho de Loures, pertencente ao operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda.;
- Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., serviço de programas *Rádio Jornal de Setúbal*, generalista.

A R.A. Produções Radiofónicas, Lda., operadora do serviço de programas *Rádio Azul*, generalista, de âmbito local, pertence a Eduardo Manuel Espada da Silva e Maria Esperança Oliveira Cagica Leandro, cada um com uma quota no valor de €2.500,00 (dois mil e quinhentos euros), muito embora tenha sido autorizada pela ERC, em 18 de abril de 2017, a alteração de controlo da empresa em favor da Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda.

A Rádio Voz de Setúbal, Lda., serviço de programas *Rádio Amália de Setúbal*, desenvolve-se em associação temática musical com a *Rádio Amália FM* (concelho de Loures) pertencente ao operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda.; O operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda., é detido na totalidade do seu capital social pela cessionária Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda..

Em 26 de fevereiro de 2019 (ENT-ERC/2019/2968), deu entrada na ERC um pedido de modificação do projeto atualmente desenvolvido pelo serviço de programas *Rádio Jornal de Setúbal*, do operador Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., e associação ao projeto *SBSR*, atualmente produzido de forma partilhada pelos operadores Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A. (Lisboa) e Radiodifusão, Publicidade e Espetáculos, Lda. (Matosinhos) – ambos detidos, respetivamente, em 100% e 93,6% pela Música no Coração - Sociedade Portuguesa de

---

<sup>2</sup> Acórdão do TJUE de 14 de Julho de 1972, *ICI* (48/69), C.J. [1972] 205, para. 64.

Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda. – o referido pedido será objeto de análise em processo autónomo (450.10.01.06/2019/3 – EDOC/2019/2415).

Em 9 de outubro de 2018 (data do registo na “Plataforma da Transparência” do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda.), a ERC tomou conhecimento da existência de uma pessoa mandatada para tratar de assuntos da Rádio Voz de Setúbal, Lda., que, diretamente, remete para a sociedade Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., e Luís Manuel de Sá Montez, não só por vínculo familiar mas, acima de tudo, por vir representando junto da ERC os operadores por estes diretamente detidos.

Por sua vez, verifica-se agora, cumulativamente, que a gerência dos três operadores a operar no concelho de Setúbal tem como elemento comum Sérgio Nuno da Silva Cardoso, este ainda ligado ao operador Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação, S.A., como vogal do conselho de administração; note-se que o operador Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação, S.A., é atualmente detido pela sociedade Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda.

A manutenção do quadro atual relativamente ao operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda., para além de uma situação de incerteza e insegurança jurídica, cria na prática a impossibilidade de outros agentes económicos/operadores de rádio investirem e concorrerem, em igualdade de circunstâncias, à aquisição do capital social do operador visado – se continuar a ser esse o interesse dos promitentes vendedores, o que desconhecemos – e, ainda, contribui para a distorção do mercado local das rádios no concelho de Setúbal, quer ao nível do seu financiamento, através da publicidade, quer ao nível da competição pelas audiências, quer sobretudo ao nível da aferição, em cada momento, dos limites quantitativos (diretos/índiretos) do art.º 4.º da Lei da Rádio.

Na verdade, a influência dominante que se verifica neste concelho de um operador (RNL – Rádio Nova Loures, Lda., detido na totalidade do seu capital social pela cessionária Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda.) em relação ao outro (Rádio Voz de Setúbal, Lda.), aferida pelo poder de facto exercido por aquele na condução das atividades deste e no conteúdo do respetivo serviço de programas, preenchendo a previsão do n.º 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, incorre na proibição de detenção direta ou indireta de um número de licenças superior a 50% dos serviços de programas licenciados para a mesma área.

Essa factualidade, tendo ou não sido descortinada pela ERC no momento em que concedeu a autorização para a alteração do capital social, constitui contraordenação punível nos termos da

alínea d) do artigo 69.º da Lei da Rádio pela qual responde o operador, ainda que a título de negligência.

De todo o modo, independentemente da desconformidade legal a que levaria a efetivação da aquisição da totalidade do capital social do operador R.A. Produções Radiofónicas, Lda., pela Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., os elementos agora recolhidos, e melhor descritos supra, configuram já indícios do exercício de um poder de facto por parte da cessionária Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., exercido através do operador RNL – Rádio Nova Loures, Lda., sobre o operador Rádio Voz de Setúbal, Lda., através da associação ao projeto *Rádio Amália*, assim como a possibilidade de serem imediatamente desencadeadas, entre esses dois operadores do concelho de Setúbal (R.A. Produções Radiofónicas, Lda. e Rádio Voz de Setúbal, Lda.), práticas concertadas de atuação, pela coordenação das suas intervenções no mercado, suscetíveis de restringir a concorrência e nefastas para os operadores circundantes, ao que acresce a atual intenção de associar o terceiro operador de rádio licenciado para o mesmo concelho, a Rádio Jornal de Setúbal - Sociedade de Comunicação, Lda., ao projeto *SBSR*.

Pelo exposto,

O Conselho Regulador da ERC adotou, em 15 de maio de 2019, a Deliberação ERC/2019/140 (OUT-R), quanto à provável decisão de revogação da Deliberação ERC/2017/93 (AUT-R), de 18 de abril de 2017, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c), do n.º 2, do artigo 167.º, no n.º 2, do artigo 169.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 170.º do Código do Procedimento Administrativo.

O Conselho Regulador da ERC deliberou, assim, para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, proceder à notificação dos interessados, Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., R.A. Produções Radiofónicas, Lda., Eduardo Manuel Espada da Silva e Maria Esperança Oliveira Cagica Leandro, para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, quanto à provável decisão de revogação.

Devidamente notificados pelos ofícios SAI-ERC/2019/4881 (aviso de receção assinado em 30 de maio de 2019), SAI-ERC/2019/4882 (aviso de receção assinado em 5 de junho de 2019), SAI-ERC/2019/4931 (aviso de receção assinado em 4 de junho de 2019) e SAI-ERC/2019/4933 (aviso de receção assinado em 30 de maio de 2019), os interessados não se pronunciaram.

### **Deliberação**

No exercício das competências previstas nas alíneas c), p) e q) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos n.ºs 1 a 7 do art.º 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera revogar a Deliberação ERC/2017/93 (AUT-R), de 18 de abril de 2017, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c), do n.º 2, do artigo 167.º, no n.º 2, do artigo 169.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 170.º do Código do Procedimento Administrativo.

Lisboa, 24 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo